

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA



D. O.

Poders
Executivo e
Legislativo

ANO XVI - Nº 2226 - QUINTA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 2025 - Distribuição gratuita

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

Prefeita
YARACINTHIA ROCHANOUEIRA

Vice-Prefeito
JOSÉ RENATO DOS SANTOS BARRETO

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

Procuradoria Geral JANDERSON MORAIS MIRANDA	Controladoria Geral do Município FABIANO PESSANHA RANGEL	Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Humano CLAUDINÉIA ALVES INTO RODRIGUES	Secretaria de Meio Ambiente LUCIANA LANDIM SOFFIATI
Chefia de Gabinete JAIRO GUIMARÃES BATISTA	Secretaria de Educação, Cultura e Tecnologia LUIZ GUSTAVO GOMES RIBEIRO	Secretaria de Saúde FAUAZI RIBEIRO CHERENE	Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo LUIZ GONZAGA DA SILVA
Secretaria de Governo e Relações Institucionais CARLOS CASTILHO DO NASCIMENTO	Secretaria Municipal de Esporte LUIZ EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO	Secretaria de Transporte RIZONILTON JÚNIOR DOS SANTOS RAIMUNDO	Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento CARLOS FABIANO ALMEIDA SÁ
Secretaria de Administração e Recursos Humanos CLAUDIO CARDOSO VALINHAS OTERO	Secretaria de Fazenda JULIO MARCOS IZABEL NICOLAU	Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico DENIVAL ALVES CORRÊA NETO	Empresa Municipal de Trânsito (EMTRANSFI) PAULO HENRIQUE RIBEIRO CASTELAR
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ENALDO VIEIRA BARRETO	Secretaria de Segurança, Ordem Pública, Defesa Civil MILSON DE FREITAS MOTA		Secretaria de Pesca JOSÉ ROBERTO MARQUES BARRETO

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO MUNICIPAL N° 106 DE 24 DE JULHO DE 2025.

INSTITUI O REGULAMENTO CEMITERIAL E FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DO SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, MEDIANTE DISCIPLINA DA LEGISLAÇÃO LOCAL ACERCA DOS CEMITÉRIOS E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, Estado do Rio de Janeiro, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e;

CONSIDERANDO a necessidade de organização e aprimoramento da administração dos cemitérios e dos serviços funerários prestados no âmbito do Município de São Francisco de Itabapoana;

CONSIDERANDO a necessidade iminente de ampliação da oferta dos serviços cemiteriais hoje oferecidos à população, garantindo-se ainda a sua qualidade e adaptação às exigências ambientais e de saúde pública, tendo como vetor o princípio da sustentabilidade;

CONSIDERANDO que, no caso dos cemitérios públicos, o Ente Público é o titular da propriedade (sepulcro), cujo atributo do uso passa a ser concedido ao delegatário do serviço, porquanto a concessão de uso do imóvel público seja instrumental à concessão dos serviços cemiteriais e dos funerários a eles correlatos;

CONSIDERANDO que a constituição de "direitos sobre sepulcro", nas relações jurídicas havidas entre concessionários e permissionários de serviços públicos cemiteriais e respectivos usuários, rege-se pelo direito privado, mas deve merecer a regulação e a fiscalização devidas por parte do ente delegante;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o regime jurídico de direito privado que disciplina os direitos pessoais e reais deve ser obtemperado pela circunstância de o sepulcro ser bem público de uso especial (artigo 98, inciso II, do Código Civil), cuja destinação não pode ser desvirtuada;

CONSIDERANDO a laicidade do Estado e o respeito à dignidade da pessoa humana, viva ou morta, que vedam a criação de restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa ou discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicções políticas;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 34 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Francisco de Itabapoana;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 30, Incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Orgânica do Município de São Francisco de Itabapoana, especialmente em seu Artigo 59, Inciso VIII, bem como o disposto no Artigo 167-A, do Código Tributário Municipal;

DECREA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Regulamento Cemiterial e Funerário do Município de São Francisco de Itabapoana, mediante disciplinando a construção, o funcionamento, a utilização, a administração, a delegação e a fiscalização dos cemitérios públicos e privados, bem como da execução dos serviços funerários no âmbito do Município de São Francisco de Itabapoana.

§ 1º Este Regulamento diz respeito somente aos cemitérios destinados ao sepultamento de corpo cadavérico humano.

§ 2º Inclui-se na regulamentação dos serviços funerários municipais a disciplina do funcionamento dos crematórios, das agências funerárias e das casas de artigos funerários.

Art. 2º É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa ou discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicções políticas, ressalvado o disposto no Artigo 8º, § 4º, deste Regulamento.

Art. 3º Nos cemitérios não se permitirá a perturbação da ordem e tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a convicções religiosas ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos e atente contra os costumes e a dor alheia.

TÍTULO II DOS CEMITÉRIOS

Art. 4º Os cemitérios situados no Município de São Francisco de Itabapoana poderão ser:

I - públicos, quando pertencentes ao domínio municipal;

II - privados, quando pertencentes ao domínio privado, ainda que destinados ao sepultamento de quaisquer pessoas.

Art. 5º Na sede da administração de cada cemitério devem ser expostas, para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilmente feitas identificação e localização de cada sepultura.

Art. 6º Por sepultura entende-se o lugar, no cemitério, destinado à inumação de cadáveres.

Parágrafo único. Nos cemitérios públicos, as sepulturas serão padronizadas e construídas pela Administração Municipal, conforme projeto constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 7º Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol de água subterrânea, de rios, de valas, de canais, assim como de vias públicas.

§ 1º Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo parque e do tipo tradicional, salvo o disposto no Artigo 8º desta Lei.

§ 2º Os sepultamentos, nos cemitérios tipo tradicional, em gavetas, consolos ou prateleiras, abaixo ou acima do nível do terreno, somente serão permitidos em construções definitivas, desde que tais construções possuam instalações, previamente aprovadas pela autoridade municipal, que permitam enterramento em condições satisfatórias de higiene pública.

Art. 8º Toda sepultura será obrigatoriamente revestida, constituindo carneiro, salvo as covas rasas constituídas anteriormente à entrada em vigor deste Regulamento.

§ 1º Excluem-se da parte inicial do disposto no caput deste artigo as gavetas e prateleiras e as sepulturas integrantes de cemitério do tipo vertical.

§ 2º Ficam proibidos sepultamentos em covas rasas em cemitérios públicos, salvo nos casos de grandes epidemias ou calamidade pública.

§ 3º As covas rasas serão substituídas pelos jazigos sociais, assim entendidos aqueles de tarifa mais acessível aos usuários.

§ 4º Admitir-se-á, excepcionalmente, a existência de sepultamento em cova rasa em cemitério particular, desde que decorrente de imperativo religioso e que o cemitério se destine exclusivamente a membros da associação religiosa permissionária.

Art. 9º Todo cemitério deverá possuir:

I - instalações administrativas constituídas por escritórios, almoxarifado, vestiários e sanitários de pessoal, e depósito para materiais de construção;

II - salas para velório - uma para cada dez mil sepulturas ou fração, em se tratando de cemitérios dos tipos tradicional e parque; uma para cada mil sepulturas ou fração em se tratando de cemitério do tipo vertical;

III - local para informações;

IV - sanitários públicos;

V - local para estacionamento de veículos;

§ 1º As áreas de estacionamento serão independentes das destinadas à passagem de pedestres e terão acessos próprios, devendo haver a previsão de uma vaga para cada quinhentos metros quadrados (500,00 m²) de área de terreno ocupado por sepulturas, atribuindo-se a cada vaga a área de vinte metros quadrados (20,00 m²), salvo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º No caso de cemitério vertical, a previsão será de uma vaga para cada trezentos metros quadrados (300,00m²) de área construída e ocupada por sepulturas.

§ 3º Todo o lixo proveniente de varreduras e demais detritos e materiais impróprios deverão ser consumidos em unidade central de incineração, tecnicamente adequada, de modo a evitar, inclusive, a poluição do ar.

§ 4º Só será permitida a incineração de restos mortais em unidade central de cremação, tecnicamente adequada, de modo a evitar, inclusive, a poluição do ar, devendo os fornos crematórios ser previamente aprovados pela autoridade municipal.

CAPÍTULO I DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 10. Os cemitérios públicos serão laicos e poderão ser administrados diretamente pelo Município ou explorados mediante concessão.

Parágrafo único. A concessão de serviços cemiteriais e funerários de cemitérios públicos à iniciativa privada será disciplinada pelo Título VII deste Regulamento.

Art. 11. Aplicam-se aos cemitérios públicos, no que couberem, as disposições deste regulamento que se dirijam aos cemitérios em geral e ainda as especificações técnicas aplicáveis aos cemitérios particulares tipo tradicional, parque e vertical, formas que também poderão revestir os cemitérios públicos.

Parágrafo único. Salvo regra expressa, essas especificações só se aplicarão aos cemitérios públicos que se instalem após a expedição deste Regulamento ou às áreas de ampliação dos já existentes.

CAPÍTULO II DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Seção I Normas Gerais

Art. 12. Considera-se cemitério particular o pertencente ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas ou ao sepultamento exclusivo de membros de associações civis ou militares.

Art. 13. O estabelecimento dos cemitérios particulares dependerá de permissão da Autoridade Municipal, obedecidos os requisitos legais.

Art. 14. Os atos de permissão, interdição e cassação de cemitério particular são da competência do Prefeito, através de processo encaminhado pelo Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.

Art. 15. Não se permitirá o estabelecimento de cemitérios particulares em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes, na forma deste Regulamento.

Art. 16. Somente poderá ser permitido o estabelecimento de cemitério particular às entidades que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - estarem legalmente constituídas;

II - serem titulares de domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretratável inscrita no Registro Geral de Imóveis, quitada no tocante às áreas de sepultamento, que deverão ser contíguas às de acesso e às mínimas necessárias à administração do cemitério.

Art. 17. O pedido de estabelecimento do Cemitério Particular deverá obedecer ao seguinte processamento:

I - aprovação prévia da localização pelo Prefeito, ouvidos os órgãos municipais competentes, na forma deste Regulamento;

II - aprovação do projeto pelas Secretarias Municipais de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos e de Saúde;

III - Exame das condições legais e regulamentares pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos;

IV - permissão do estabelecimento pelo Prefeito;

V - outorga da licença de construção pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos;

VI - outorga de licença ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VII - aceitação das obras pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos;

VIII - aceitação das instalações pela Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 18. O requerimento de permissão para o estabelecimento de cemitério particular, dirigido ao Prefeito, deverá ser apresentado à Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, que nele opinará.

Art. 19. Facultar-se-á o requerimento inicial consistente em simples pedido de apreciação prévia da localização do cemitério, pelo que poderá ser instruído tão somente com descrição da área, plantas de situação e sucinta apresentação do projeto urbanístico.

Art. 20. O ato de aceitação da localização de cemitério particular será da competência do Prefeito, necessariamente ouvidas a Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º A audiência dos órgãos previstos nos dispositivos anteriores não dispensa a de outros órgãos quando prevista em legislação especial.

Art. 21. Após a aprovação prévia da localização do Cemitério Particular, ou desde logo, se assim preferir o interessado, deverá ser apresentado projeto completo e detalhado que, encaminhado à Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, será por esta remetido à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos e à Secretaria Municipal de Saúde, para exame dos aspectos de sua competência.

Art. 22. A aprovação do projeto não implicará a outorga da licença para construção das obras, que somente será concedida após a permissão de estabelecimento.

Art. 23. Aprovado o projeto e ouvida a Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, o Secretário de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos encaminhará o processo à apreciação do Prefeito.

Art. 24. A aceitação prévia da localização e a aprovação do projeto não vinculam a decisão do Prefeito, que decidirá discricionariamente quanto à permissão do estabelecimento do cemitério.

Art. 25. Deferida a permissão, a Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, obedecidas as normas próprias, licenciará a construção das obras necessárias à execução do projeto aprovado.

Art. 26. Concluídas as obras, além de sua aceitação pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, deverá ainda a permissionária obter a aceitação das instalações e equipamentos pela Secretaria Municipal de Saúde, após o que solicitará à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos a autorização de funcionamento do cemitério.

Art. 27. Nenhuma sepultura poderá ser negociada antes da outorga da permissão; nenhum sepultamento poderá ocorrer

antes da autorização de funcionamento.

Art. 28. O Cemitério Particular de tipo tradicional ou de tipo parque deverá ter no mínimo 5.000 sepulturas; o de tipo vertical, no mínimo, 500 sepulturas.

Art. 29. Cada Cemitério Particular deverá obrigatoriamente reservar, em caráter permanente:

I - 5% (cinco por cento) do total das sepulturas para enterramento gratuito de indigentes e carentes encaminhados pelo Poder Público Municipal, procedendo-se à exumação no prazo mínimo previsto na Legislação Sanitária;
II - 5% (cinco por cento) do total das sepulturas, para utilização mediante cessão temporária do direito de uso do sepulcro, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, renovável uma só vez, ou prazo máximo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A reserva das sepulturas correspondentes às percentagens previstas neste artigo deverá ocorrer preferencialmente por Quadra ou Setor em que se dividir o cemitério, cabendo à Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários aprovar sua localização.

Art. 30. Os contratos entre as permissionárias de cemitérios particulares e os titulares de direitos sobre as sepulturas deverão conter obrigatoriamente:

I - cláusula que outorgue à permissionária poderes para receber a citação inicial e representar os titulares de direitos sobre as sepulturas em ações de desapropriação que tenham por objeto o cemitério em que se localizem, não incluídos os poderes de receber e dar quitação;

II - cláusula, quando se tratar de cemitérios tipo parque, que especifique a tarifa da transferência do direito de uso das sepulturas;

III - cláusula que identifique as tarifas de outros serviços cemiteriais e funerários objetos do contrato;

IV - cláusula que contenha a identificação do setor ou quadra de localização da sepultura cujo uso tenha sido cedido, de acordo com o projeto aprovado.

Art. 31. O modelo do contrato a ser celebrado entre as permissionárias de cemitérios particulares e os titulares de direitos sobre as sepulturas deverá ser previamente aprovado pela Procuradoria Geral do Município.

Seção II

Dos Cemitérios Particulares do Tipo Tradicional

Art. 32. A solicitação para o estabelecimento de cemitério tipo tradicional deverá obedecer às normas legais em vigor e às condições estabelecidas neste Regulamento, bem como nos devidos atos normativos ambientais.

Parágrafo único. O projeto apresentado deve oferecer detalhamento que permita julgar das condições de localização, estética, segurança, saúde, meio ambiente e higiene públicas, bem como vias de acesso, facilidades de trânsito e circulação interna de veículos e pedestres.

Art. 33. Constanterão obrigatoriamente do projeto os seguintes elementos:

I - sondagens geológicas do terreno - um furo para cada 200m² - que comprovem a permeabilidade do solo e a inexistência de lençol d'água até 3m abaixo do nível final projetado para as áreas de sepultamento.

II - os níveis finais projetados para as áreas de sepultamento;

III - os projetos completos de esgotos sanitários e de águas pluviais, de abastecimento de água, de iluminação externa, de instalações elétricas de luz e força, de gás e de telefones;

IV - indicação da natureza da pavimentação das ruas, calçadas, alamedas e acessos à sepultura.

Parágrafo único. Eventualmente poderão ainda ser exigidos:

I - projeto de sistema de drenagem que assegure o rebaixamento do lençol d'água ao limite de 3m (três metros) abaixo do nível projetado para as áreas de sepultamento, quando a sondagem geológica o indique acima desse limite.

II - projeto das obras de contenção - muros de arrimo, cortinas etc.

Art. 34. Todas as sepulturas para os cemitérios do tipo tradicional terão que manter um afastamento de 3 (três) metros das divisas do terreno do cemitério.

Art. 35. Os cemitérios do tipo tradicional serão divididos por ruas, formando quadras com a extensão máxima de 30m (trinta metros) em qualquer de seus lados.

Art. 36. As ruas terão largura mínima de 3m (três metros), ladeadas por calçadas com o mínimo de 80cm (oitenta centímetros), e terão declive inferior a 10% (dez por cento).

Art. 37. Deverá haver pelo menos uma rua principal, com largura mínima de 4m (quatro metros), ladeada por calçadas com o mínimo de 1,50m (um metro e meio).

Art. 38. Será obrigatório o fechamento dos terrenos de todos os cemitérios do tipo tradicional com muros de alvenaria ou com paramentos compostos de mureta de alvenaria e gradis metálicos até uma altura de 3 metros.

Art. 39. Todas as sepulturas serão numeradas com algarismos árabicos (1, 2, 3 etc.), em relação à Quadra em que se acharem; todas as Quadras serão numeradas com algarismos romanos (I, II, III etc.), em relação à Rua em que estiverem; todas as Ruas serão numeradas, sendo os números escritos por extenso (um, dois, três etc.).

§ 1º Os números das sepulturas serão postos horizontalmente no meio da mureta, na parte correspondente aos pés; quando não houver mureta, serão colocados em pequenos postes com placas fornecidas pela administração do cemitério.

§ 2º Os números das Quadras e os das Ruas serão colocados em postes com placas, nos ângulos formados pelas Quadras ou pelas Ruas.

Art. 40. As sepulturas para inumação de cadáveres de adultos devem ter a profundidade mínima de 1,55m, o comprimento de 2,20m e a largura de 0,80m.

§ 1º As destinadas a menores de 12 anos e maiores de 7 anos terão a profundidade mínima de 1,55m, o comprimento de 1,80m e a largura de 0,50m.

§ 2º As destinadas a menores de 7 anos terão a profundidade mínima de 1,55m, o comprimento de 1,30m e a largura de 0,40m.

Art. 41. Os carneiros serão feitos exclusivamente pela Administração do Cemitério, de acordo com o tipo aprovado pela Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários.

Art. 42. Sobre a superfície das sepulturas onde tiverem sido construídos carneiros poderão ser colocadas lápides ou erguidos monumentos honoríficos habilitados.

§ 1º Os carneiros subterrâneos não terão mais de 5 (cinco) metros de profundidade.

§ 2º As paredes horizontais e verticais das gavetas terão a espessura mínima de 0,10m.

§ 3º As paredes, piso e teto serão revestidos com material impermeável.

§ 4º As escadas de acesso serão revestidas de mármore, granito ou material igualmente perene, havendo na soleira externa saliência vertical de 0,10m.

§ 5º As portas serão de ferro, bronze ou de madeira chapeada.

§ 6º As saliências terão o máximo de 0,20m sobre as Ruas e a de 0,15m sobre os outros lados, depois de 2,00m de altura, não podendo haver saliências abaixo dessa altura.

Art. 43. Os túmulos, jazigos e mausoléus só poderão ser executados após apresentação, à Administração do Cemitério, de projetos arquitetônicos e estruturais, assinados por profissionais legalmente habilitados.

Art. 44. Por ocasião das escavações tomará o empreiteiro todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsáveis o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente, pelos danos que ocasionarem.

Art. 45. Todo o material destinado à construção, como tijolos, cal, areia etc., será depositado pelos interessados em local próprio, observadas as regras ambientais cabíveis.

Art. 46. O transporte de materiais nos cemitérios será feito em padiolas ou galeotas; o material que não possa ser transportado por homens, sê-lo-á em plataformas montadas sobre rodas de pneus

Art. 47. Logo que seja concluída qualquer construção, deverão os materiais restantes ser imediatamente removidos pelo encarregado da obra, deixando perfeitamente limpo o local.

Art. 48. Ao deixar o trabalho, deverá o encarregado proceder à limpeza diária das áreas que circundem as construções.

Art. 49. É proibido estragar o pavimento para colocação de andaimes, que deverão apoiar-se sobre pranchões de madeira.

Art. 50. As balaustradas, grades, cercos ou outras construções de qualquer material que seja não poderão ter altura maior de 0,60m sobre o passeio ou terreno adjacente.

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até 1,20m de altura.

Art. 51. Nas construções sobre sepulturas em caso algum a madeira será admitida.

Art. 52. Todo o terreno, sob o qual se constitua direito à sepultura e em que, após 90 (noventa) dias, não se tenha iniciado qualquer construção, deverá ser guarnecido de uma mureta de alvenaria, rebocada de argamassa de cimento ou de cantaria assentada com argamassa de cimento, tendo como profundidade abaixo do terreno natural 0,30m, e, elevando-se, até 0,25m.

Parágrafo único. O espaço que desse modo ficar determinado será cheio de terra disposta de maneira que as águas provenientes de chuva ou rega tenham imediato escoamento para a sarjeta da rua

Seção III

Dos Cemitérios Particulares Tipo Parque

Art. 53. A solicitação para o estabelecimento de cemitérios tipo parque deverá obedecer às normas legais em vigor e às condições previstas neste Regulamento, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições referentes aos cemitérios do tipo tradicional.

Parágrafo único. Os projetos, além dos demais requisitos, devem assegurar a manutenção das características de parque que se reveste este tipo de cemitério.

**RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
SANTOS**
Presidente

LEANDRO LUIZ COUTO LEMOS
Vice-presidente

**NELCIMAR MACEDO DOS
SANTOS JÚNIOR**
Primeiro Secretário

EDIMAR MACEDO CORDEIRO
Segundo Secretário

DANIEL OLIVEIRA ABÍLIO

EDMAR AZEREDO RIBEIRO

ERBSON GOMES PIRES

EZAQUE SALVADOR DA PENHA

**JARÉDIO BARRETO DE
AZEVEDO**

**JOÃO ELENIO BARRETO DE
JESUS**

**LUIZ CESAR DA SILVA
CERQUEIRA**

PATRÍCIA MIRANDA CHERENE

RALPH NASCIMENTO MATA

Art. 54. Nos cemitérios tipo parque serão permitidas construções verticais de sepulturas sobrepostas para inumação de até 3 (três) corpos abaixo do nível do terreno.

§ 1º As sepulturas serão construídas em concreto armado com placas de 0,06 m (seis centímetros) de espessura mínima e terão tamanho mínimo de 2,20 m x 0,80 m x 0,60 m.

§ 2º Não será permitido o erguimento sobre as sepulturas de qualquer construção ou monumento.

§ 3º A cessão de direito de uso das sepulturas incluirá, obrigatoriamente, os preços do lote, da caixa ou das caixas de concreto armado, incluindo escavação, instalação, reaterro e reconstituição do gramado, da lápide e da floreira padronizada.

§ 4º As sepulturas serão feitas exclusivamente pela Administração do Cemitério, de acordo com o tipo aprovado pela Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários.

Art. 55. A identificação de cada sepultura será feita, após o sepultamento, através de placa de mármore ou de outro material permanente, em que conste o número da sepultura e o nome da pessoa ou pessoas sepultadas.

Art. 56. Cada cemitério será obrigatoriamente dividido em setores facilmente identificáveis por placas colocadas em cada um deles, obedecendo ao previsto no artigo 35 deste Regulamento, para os cemitérios tradicionais.

Art. 57. Será obrigatório o fechamento dos terrenos de todos os cemitérios do tipo parque com muros de alvenaria ou com paramentos compostos de mureta de alvenaria e gradis metálicos até uma altura de 2 metros.

Seção IV

Dos Cemitérios Particulares Tipo Vertical

Art. 58. A solicitação para o estabelecimento de cemitério particular tipo vertical deverá obedecer às normas gerais em vigor e às condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 59. O cemitério vertical contará, além do previsto no artigo 9º, no mínimo, os seguintes compartimentos, instalações ou locais:

I - uma sala para culto religioso, com, no mínimo, vinte metros quadrados;

II - local destinado ao acendimento de velas, em área externa à edificação;

III - três elevadores, dois dos quais, pelo menos, com dimensões suficientes para o transporte do férreo;

IV - gerador de energia elétrica próprio, capaz de suprir as necessidades de todo o cemitério, em caso de emergência.

Art. 60. O cemitério vertical obedecerá ainda às seguintes exigências:

I - o pé direito de cada pavimento não poderá ser inferior a dois metros e sessenta centímetros;

II - as circulações de acesso ao jazigo deverão ter, no mínimo, três metros de largura, dotados de ventilação.

Art. 61. Os jazigos deverão obedecer, internamente, as seguintes dimensões mínimas:

I - largura: oitenta centímetros;

II - altura: sessenta centímetros;

III - comprimento: dois metros e trinta centímetros.

Parágrafo único. Os jazigos poderão ser sobrepostos e justapostos, de modo a formar um conjunto, obedecidas as seguintes características:

I - a sobreposição poderá ser, no máximo, quatro jazigos por pavimento;

II - a justaposição poderá ser, no máximo, vinte e cinco jazigos;

III - a cada vinte e cinco jazigos justapostos deverá ser prevista a circulação de acesso.

Art. 62. Todas as sepulturas situadas em cemitérios verticais serão numeradas com algarismos árabicos; os conjuntos de sepulturas serão divididos em setores numerados em algarismos romanos; os setores serão distribuídos por alas numeradas, sendo os números escritos por extenso.

CAPÍTULO III

DOS CREMATÓRIOS

Art. 63. Os cemitérios deverão aparelhar-se convenientemente para proceder à cremação de corpos, excetuando-se os cemitérios pertencentes às Ordens Religiosas, cujas religiões proíbam a cremação de cadáveres.

Art. 64. Denomina-se crematório o conjunto de edificações e instalações destinadas à finalidade específica referida no artigo 63, compreendendo, necessariamente:

I - câmaras frigoríficas, para acondicionamento dos corpos;

II - câmaras de incineração e equipamentos específicos para Trituração dos ossos;

Art. 79. No livro de escrituração contábil da taxa de manutenção deverão as permissionárias de cemitério particular registrar toda a receita e toda a despesa por ela satisfeita.

Art. 80. As concessionárias de cemitérios públicos e as permissionárias de cemitérios particulares deverão possuir talões de recibos, únicos ou diferenciados pelos serviços, de modelos aprovados pela Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, que terão no mínimo duas vias, uma das quais será sempre fornecida ao pagante, ficando a outra no próprio talão, arquivado no cemitério, para fiscalização das tarifas cobradas.

Art. 81. O livro de registro de reclamações deverá ficar à disposição do público, em lugar visível, com indicação de sua existência, e servirá para anotação das deficiências da prestação dos serviços apontados pelos usuários.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 82. O administrador organizará o expediente do cemitério de modo a manter atendimento ao público, diariamente, sem exceção, das 7 às 18 horas, salvo no Dia de Finados, quando deverá ser estendido.

Parágrafo único. As salas de velório, sanitários públicos, instaladas em cemitérios, funcionarão 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 83. A guarda e segurança dos cemitérios ficará a cargo de pessoal próprio.

Art. 84. É vedada a entrada nos cemitérios aos ébrios, aos mercadores ambulantes, às crianças não acompanhadas, aos alunos de escolas em passeio sem os funcionários responsáveis, aos indivíduos seguidos de animais.

Art. 85. É expressamente proibido nos cemitérios:

- I - praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas ou quaisquer partes do cemitério ou que tragam prejuízo a sua boa conservação e manutenção;
- II - lançar papéis, folhas, pedras ou objetos servidos, bem assim qualquer quantidade de lixo nas passagens, ruas, avenidas ou outros pontos;
- III - pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;
- IV - formar depósito de materiais, de qualquer espécie ou natureza;
- V - realizar trabalhos aos domingos, salvo em casos urgentes e com licença da Administração;
- VI - prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas daquela de cuja conservação estiver alguém cuidando ou construindo;
- VII - gravar inscrições ou epitáfios nas sepulturas sem autorização da administração, que a não dará se não estiverem corretamente escritos ou estiverem redigidos de modo a ofender a moral e as leis;
- VIII - efetuar diversões públicas ou particulares.

Art. 86. No Dia de Finados são permitidas as coletas de esmolas às portas de entrada e saída, com prévia licença dos administradores, desde que não perturbe a boa ordem e a liberdade de circulação.

Art. 87. É proibido a permanência de mercadores ambulantes de qualquer espécie à porta ou em frente aos cemitérios.

Art. 88. Os dizeres referentes à identificação dos túmulos deverão ser expressos em língua portuguesa.

CAPÍTULO IV

DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 89. Os serviços de embelezamento de sepulturas, bem como construção de mausoléus, jazigos, ornamentos fixos ou obras de arte sobre a pedra tumular só poderão ser executados, ouvida a administração do cemitério, por profissionais legalmente habilitados.

Art. 90. A administração do cemitério público ou particular que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos da decência, segurança e salubridade fará comunicação à Coordenadoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, que procederá à vistoria sobre o estado da construção.

Art. 91. Feita a vistoria e constatada a infração, a administração do cemitério notificará imediatamente o titular de direitos sobre a sepultura para, no prazo assinado no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

Art. 92. A notificação a que se refere o artigo anterior far-se-á mediante registro postal remetido ao titular de direitos sobre a sepultura cujo nome e endereço constem dos registros existentes no cemitério.

§ 1º Não encontrado o destinatário, ou não sendo possível localizar-se o titular de direitos por não constar endereço nos registros, a notificação far-se-á por editais, publicados no órgão oficial do Município e em jornal local diário de grande circulação, afixando-se cópia em lugar apropriado do cemitério.

§ 2º Não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á à notificação na forma do parágrafo anterior, dirigida aos eventuais herdeiros ou sucessores do último sepultado.

§ 3º Os interessados comunicarão à administração do cemitério qualquer alteração ocorrida na titularidade de direitos sobre as sepulturas, atualizando, inclusive, os respectivos endereços, sob pena de valer a notificação efetuada na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 93. Decorrido o prazo previsto na notificação sem que sejam executadas as obras indicadas no laudo de vistoria, a administração do cemitério, público ou particular, comunicará à Coordenadoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários que a sepultura se encontra sem conservação.

§ 1º Desatendida a notificação, sem prejuízo de continuar-se a considerar a sepultura, para o efeito dos parágrafos seguintes, sem conservação, deverá a administração do cemitério, quando imprescindível à preservação da decência ou nos casos de perigo iminente para a segurança e a saúde pública, realizar obras provisórias, mesmo em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico da construção funerária, cobrando-as posteriormente do titular de direitos sobre a sepultura.

§ 2º Anualmente, até 31 de janeiro, a administração do cemitério enviará à Coordenadoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários relação das sepulturas que permaneçam sem conservação, afixando cópia em lugar apropriado no cemitério.

§ 3º A cada 5 (cinco) anos, além das providências previstas no parágrafo anterior, deverá a administração do cemitério fazer publicar, no Diário Oficial do Município, a relação das sepulturas sem conservação.

§ 4º Permanecendo uma sepultura sem conservação pelo prazo de 20 (vinte) anos, a administração do cemitério comunicará o fato à Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, que solicitará do Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, ou da Concessionária, em se tratando de cemitério público, a declaração de caducidade dos direitos à sepultura e autorizará a permissionária do cemitério particular a promover o cancelamento dos direitos à sepultura.

Art. 94. Declarada a caducidade ou o cancelamento dos direitos à sepultura, a administração do cemitério, se não o fizerem os interessados no prazo de 30 (trinta) dias, deverá, em prazo igual e sucessivo, retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, deles dispondo na forma prevista no artigo 111 deste Regulamento, podendo, após, constituir-se novos direitos sobre a sepultura.

TÍTULO IV

DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 95. Os serviços cemiteriais compreendem a execução dos serviços de sepultamento, exumação, cremação e afins, bem como de vigilância, manutenção de ossário e cinzário, ajardinamento, limpeza, conservação, manutenção, ajardinamento de túmulos e jazigos e demais serviços similares autorizados pelo Poder Público.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO DOS MORTOS

Art. 96. O cadáver será identificado pelo competente documento expedido pelo Cartório de Registro Civil ou por pessoa autorizada pela Corregedoria dos Cartórios.

CAPÍTULO III

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 97. Os sepultamentos nos cemitérios do Município de São Francisco de Itabapoana somente serão permitidos mediante a apresentação da via original da Certidão de Óbito e da respectiva Guia de Sepultamento, ou mediante determinação cartorária ou decisão judicial, nos termos deste Regulamento.

§ 1º Na falta de qualquer documento e até sua exibição, o cadáver ficará depositado, concedendo-se à parte, para apresentação dele, o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, findo o qual o administrador comunicará o fato à autoridade policial.

§ 2º Quando a administração do cemitério suspeitar de algum crime por víncio nos documentos, falta de concordância entre estes ou com relação ao cadáver ou por qualquer outro motivo, fará imediatamente comunicação à autoridade policial.

Art. 98. O sepultamento deverá ocorrer dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao falecimento.

§ 1º Nenhum cadáver deverá permanecer insepulto no cemitério por mais de vinte e quatro horas, depois de ocorrido o falecimento, salvo se esse corpo estiver embalsamado ou por expressa determinação judicial ou policial.

§ 2º Fica o Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Humano, incumbido de assegurar, de forma gratuita, o sepultamento e todos os procedimentos correlatos, inclusive o fornecimento de urna funerária (esquife), às pessoas cuja renda mensal não ultrapasse o equivalente a 2 (dois) salários mínimos, bem como àquelas que se enquadrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica devidamente comprovada, conforme Artigo 34 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.

Art. 99. Quando se tratar de cadáveres trazidos de fora do Município, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que se declare constatada a identidade do morto e a respectiva causa-mortis.

Art. 100. Nenhum sepultamento poderá ser realizado pela concessionária de cemitérios públicos sem que o corpo cadavérico humano esteja acondicionado em caixão, urna ou esquife, no qual deverá permanecer até o ato da exumação, disposição esta que se aplica também para a cremação.

Parágrafo único. Cada cadáver será sempre sepultado em caixão próprio.

Art. 101. Os cadáveres que tiverem sido autopsiados, bem como os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia, serão conduzidos aos cemitérios em caixão de zinco.

Art. 102. Cada compartimento do jazigo será ocupado exclusivamente por um único cadáver.

§ 1º Ressalvam-se do disposto neste artigo:

I - os corpos dos recém-nascidos ou fetos juntamente com a mãe;

II - os corpos de irmãos gêmeos recém-nascidos;

III - o sepultamento em vala comum nos casos de grandes epidemias ou calamidade pública.

§ 2º Quando o sepultamento realizar-se em jazigo de duas gavetas ou mais, observar-se-á, para cada gaveta ou compartimento, o disposto no caput deste artigo.

Art. 103. Nos cemitérios será defeso exigir, para sepultamento, que os serviços funerários que não digam respeito diretamente à inumação sejam prestados por si ou por empresas que determinem, sendo livre a escolha por parte do usuário do serviço.

CAPÍTULO IV

DO ENTERRAMENTO DE PARTES DO CORPO HUMANO

Art. 104. Nos cemitérios poderá existir área destinada ao sepultamento de parte do corpo humano, resultantes de amputações de qualquer natureza ou de estudos anatômicos realizados por estabelecimentos científicos.

Art. 105. As sepulturas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano terão as mesmas condições exigidas para as comuns, exceto no tocante às dimensões.

Art. 106. Em se tratando de membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia ou de partes do corpo humano amputadas de pessoas vivas, neste último caso a requerimento das próprias, poder-se-á proceder à sua cremação.

Art. 107. Aplicam-se às inumações, exumações e restos mortais de partes do corpo humano as disposições pertinentes deste Decreto.

CAPÍTULO V

DAS EXUMAÇÕES

Art. 108. Só será permitida a reabertura de sepultura e a exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos 3 (três) anos de inumação, lapso de tempo necessário à consumação do cadáver, desde que:

I - se trate de cadáver sepultado como indigente;

II - se trate de cadáver sepultado em sepultura temporária, cujo uso não seja renovado ou terminado o prazo máximo deste;

III - a requerimento de pessoa habilitada, em se tratando de cadáveres sepultados em sepultura perpétua;

IV - se trate de hipóteses autorizadas de retomada;

V - antes de decorrido o prazo a que alude o caput deste artigo, haja determinação judicial;

VI - se trate de pessoa falecida por moléstia infecto-contagiosa, após o decurso do prazo e apenas mediante autorização prévia da Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, observados os aspectos sanitários da operação.

§ 1º A exumação ocorrerá em data e hora previamente estabelecidas e na presença de autoridade policial e do administrador do cemitério, que providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necropsias e o novo sepultamento imediatamente após o término das diligências requisitadas.

§ 2º Quando a exumação determinada judicialmente decorrer de requerimento da parte, esta pagará as tarifas de exumação.

§ 3º Nos casos específicos de exumação para transladações, não decorrido o prazo previsto no caput, mas de acordo com o previsto no § 2º deste artigo, será obrigatória a utilização de urna especial, confeccionada com as normas técnicas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

§ 4º A exumação nas condições previstas no inciso II deste artigo será feita pela administração do cemitério se, decorridos 30 (trinta) dias do prazo de extinção da cessão de uso, não a tiver requerido o cessionário ou interessado legalmente qualificado.

§ 5º Após a exumação, se não for caso de ressepultamento, os despojos do cadáver serão transportados para o ossário, onde serão depositados, mantendo-se a respectiva identificação constante da Guia de Sepultamento ou serão incinerados, na forma do artigo 111 deste Regulamento.

§ 6º No caso de indigente, findo o prazo de três anos, quando o respectivo corpo deve ser exumado, somados aos seis meses de respectiva guarda em ossário para posterior incineração (parcial), deverá ser guardado, no mínimo, 2,5 cm² (dois centímetros e meio quadrados) do maior osso do corpo humano, para fins de possível identificação civil através da técnica do DNA.

Art. 109. A exumação só será feita depois de tomadas as precauções sanitárias julgadas necessárias pelas autoridades competentes.

§ 1º Quando da exumação de restos mortais, os compartimentos denominados carneiros, catacumbas, gavetas e covas rasas deverão ser obrigatoriamente limpos, de forma a que não permaneçam quaisquer resíduos em seu interior.

§ 2º Após a limpeza deverá ser lançada camada de cal virgem para higienização do compartimento.

§ 3º Os funcionários envolvidos na exumação e higienização do compartimento deverão obrigatoriamente utilizar Equipamento de Proteção Individual (EPI) condizente com os serviços.

§ 4º Caberá à Coordenadoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários a fiscalização do cumprimento das determinações referidas nos parágrafos anteriores e a aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por constatação de irregularidade.

CAPÍTULO VI

DOS RESTOS MORTAIS

Art. 110. Os restos mortais resultantes de exumação definitiva poderão ser requisitados pelas pessoas autorizadas a requerer a exumação para serem depositados em ossários situados nos cemitérios ou em templos religiosos, nestes com a prévia vistoria e aprovação da Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, observadas as exigências legais vigentes

Art. 111. Não sendo os ossos reclamados, poderá a Administração do cemitério incinerá-los nos fornos crematórios próprios existentes nos cemitérios, ou, se preferir, enterrá-los em ossário público existente no cemitério.

§ 1º Os ossos enterrados em ossários públicos poderão ser periodicamente incinerados.

§ 2º Igual destino poderá dar a Administração do cemitério aos restos mortais retirados das sepulturas consideradas sem conservação, após depósito em ossário pelo período de 6 (seis) meses.

§ 3º Poderá ainda a Administração do cemitério, mediante convênios cuja celebração deverá contar com a prévia cútiva da Comissão Municipal de Controle de Cemitérios

XI - nome da concessionária que agenciou o serviço e número da nota fiscal ou outro documento equivalente.
 § 3º No que couber, aplica-se às peças anatômicas humanas o contido no § 2º deste artigo.
 Art. 126. As tarifas remuneratórias dos serviços prestados pelos crematórios serão fixadas na Tabela de Tarifas Máximas dos Serviços Funerários e Cemiteriais publicada em ato do Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, conforme Política Tarifária definida no artigo 234 a 241 deste Regulamento.
 § 1º A tarifa de cremação inclui o direito de utilização da sala de velório, abrangendo todo o processo utilizado para a cremação, a caixa-padrão para acondicionamento das cinzas e também os eventuais custos que antecedam a cremação, inclusive os relativos à guarda e conservação do corpo cadavérico, peças anatômicas e restos mortais humanos.
 § 2º Caso haja impedimento à cremação na ordem referida neste Regulamento por fato imputável exclusivamente ao interessado, tais como a insuficiência ou ausência de documentação de responsabilidade do requerente, o custo da guarda e manutenção do corpo cadavérico, peças anatômicas e restos mortais humanos não estará incluso na tarifa fixada para o serviço.

Art. 127. O descumprimento de quaisquer das obrigações instituídas por este Regulamento sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 128. A cremação social será a de tarifa mais acessível, correspondente ao serviço básico que lhe corresponde.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME JURÍDICO DO DIREITO AO SEPULCRO

Art. 129. À concessionária/permissionária de serviços cemiteriais será permitida a alienação do direito de uso sepulturas, em caráter perpétuo ou temporário, e a celebração de instrumentos de cessão, sendo obrigatória, em qualquer caso, a remissão à respectiva legislação como parte integrante dos contratos e vedadas cláusulas e avenças que a contrariem.

Parágrafo único. Caberá à Procuradoria Geral do Município elaborar minutas- padrão de contratos de cessão de direitos de uso perpétuo e temporário de sepultura, a serem celebrados entre concessionário/permissionário e usuário.

Art. 130. Os titulares de direitos de uso do sepulcro ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicável às construções funerárias.

Art. 131. O regime jurídico do direito ao sepulcro, disciplinado por este Regulamento, compreende o regime de cessões de direito de uso de sepultura, para cadáveres, não se aplicando aos nichos, destinados à guarda de ossos, haja vista o disposto no artigo 132 deste Regulamento.

Art. 132. A constituição de direitos sobre nichos serão perpétuos e intransmissíveis, excetuada a guarda temporária de ossos, em columbário, por seis meses, para fins de posterior incineração.

SEÇÃO I

INTRODUÇÃO

Art. 133. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá ser titular de direitos ao sepulcro em cemitérios públicos e particulares do Município de São Francisco de Itabapoana, obedecidos os requisitos previstos neste Regulamento.

§ 1º A sepultura cujo titular de direito de uso seja pessoa física destinar-se-á ao sepultamento dos cadáveres deste, de sua família, conforme vocação contida no § 3º deste artigo, e dos que sejam por aquele especificamente designados como beneficiários.

§ 2º Transmitir-se-á a titularidade de direitos sobre sepulcro apenas entre familiares, assim considerados conforme o rol do § 3º deste artigo, não podendo se tornar titular o terceiro-beneficiário, tampouco suceder.

§ 3º Para os fins deste Regulamento, consideram-se familiares do titular do direito de uso ao sepulcro o cônjuge ou companheiro sobrevivente, os descendentes, os ascendentes e os irmãos, bem como os parentes colaterais até o terceiro grau (tios e sobrinhos), atuando sucessivamente, um na falta do outro e na ordem ora estabelecida, para fins de transmissão de direitos sobre sepulcro.

§ 4º A sepultura cujo titular de direitos seja pessoa jurídica só poderá ser destinada ao sepultamento dos cadáveres dos respectivos titulares, sócios, diretores e empregados, bem como de seus respectivos familiares.

§ 5º Na hipótese de constituição de direitos sobre sepulcro por pessoas jurídicas, caso se trate de associação, corporação, cooperativa ou entidades congêneres, a sepultura poderá ser destinada também ao sepultamento dos cadáveres de seus associados, membros e respectivos familiares.

§ 6º Na hipótese dos §§ 4º 4º 5º deste artigo, os sepultamentos serão realizados mediante autorização prévia da pessoa jurídica, que poderá ocorrer caso a caso ou de forma geral, nos termos das instruções escritas e fornecidas por ela à Administração do Cemitério.

Art. 134. Falecido o titular dos direitos sobre sepulcro perpétuos comuns, a família deverá eleger o novo titular dos direitos, indicando para a Administração do Cemitério o novo responsável legal, por meio de formulário próprio, acompanhado do comprovante de pagamento da tarifa de transferência, do documento comprobatório da titularidade da perpetuidade e de, ao menos, um dos seguintes documentos:

I - autorização expressa de todos os sucessores indicando o sucessor que passará a ser o novo titular do direito de uso do sepulcro, caso em que deverão ser juntadas fotocópias das carteiras de identidade de todos os sucessores.

II - carta de adjudicação, formal de partilha ou escritura pública de inventário indicando o sucessor que passará a ser titular do direito sobre sepulcro uso; ou

III - alvará judicial indicando o sucessor que passará a ser o titular dos direitos sobre sepulcro.

Parágrafo único. Aquele a quem, por disposição legal, testamentária ou de consenso familiar, for transferido o direito sobre a sepultura, desde que elegível, será o responsável legal, podendo, após a formalização da transferência junto à Administração dos Cemitérios, assumir, da mesma forma que o titular original, a realização de todos os atos referentes ao uso e à constituição de direitos sobre sepultura.

Art. 135. Ao titular do direito ao uso da sepultura é facultado, a qualquer tempo, transferir sua titularidade a terceiros, desde que obedecidos os requisitos previstos neste Regulamento e sempre com a interveniência do permissionário/concessionário do serviço, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A transferência da titularidade de direitos sobre sepultura será livre, desde que a mesma se encontre desocupada e que sejam quitados eventuais débitos pendentes, devendo ser solicitada à Administração do Cemitério, mediante requerimento do interessado, acompanhado de:

I - certificado de regularidade da sepultura;

II - cópia dos documentos do requerente e do respectivo contrato de cessão do direito de uso, com as assinaturas reconhecidas em cartório;

III - a comprovação do pagamento da tarifa de transferência, na forma da legislação em vigor.

§ 2º A transferência somente será considerada concluída e válida após comunicação à Administração do Cemitério, que deverá registrá-la em livro administrativo próprio.

§ 3º Em caso de parcelamento, se o preço da constituição de direitos sobre a sepultura não se achar integralmente pago, a transferência dependerá de prévio assentimento da Administração do Cemitério.

§ 4º A transferência de direitos não poderá ser efetuada em valor superior ao que, no momento em que a transmissão de direitos sobre sepulturas ocorrer, for cobrado pela Administração do respectivo Cemitério, excluindo-se do limite, em se tratando de cemitério tradicional, as benfeitorias porventura construídas e também objeto da transferência.

Art. 136. Não se admitirá a existência de mais de um titular de direitos sobre cada sepultura.

Parágrafo único. Fica vedada a constituição de direitos sobre mais de uma sepultura a uma mesma pessoa natural ou jurídica, salvo, neste caso, as exceções previstas neste Regulamento.

SEÇÃO II

CLASIFICAÇÕES

Art. 137. Os direitos sobre sepulturas classificam-se em:

I - perpétuos;

a) comuns; e

b) especiais ou de interesse de preservação.

II - temporários:

a) comuns;

b) especiais (ou sociais)

SUBSEÇÃO I

PERPÉTUOS

Art. 138. Os direitos de uso perpétuo comuns sobre sepultura são os concedidos, com o atributo da perpetuidade, neste caso, por prazo indeterminado, ao titular, aos membros de sua família e aos terceiros-beneficiários, na forma dos artigos 133 a 136 deste Regulamento, para fins de sepultamento numa mesma sepultura, ao tempo das respectivas mortes, no caso dos familiares, até o fim da respectiva linhagem.

§ 1º A perpetuidade não afasta a possibilidade da retomada, nas hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 2º Considera-se finda a linhagem quando já enterrado, há pelo menos três anos, o último familiar do titular do direito ao sepulcro, conforme rol previsto no artigo 133, § 3º, deste Regulamento.

§ 3º Ainda que finda a linhagem, eventual retomada, por esta razão, só poderá ocorrer, se morto(s) o(s) terceiro(s)-beneficiário(s) e já enterrado(s) há, pelo menos, 3 (três) anos, prazo após o qual deverá ser exumado e recolhido a ossário, por 6 (seis) meses, para fins de posterior incineração.

Art. 139. Os direitos ao sepulcro perpétuo especial ou de interesse de preservação, assim reconhecidos por ato do Chefe do Executivo, alcançam:

I - as sepulturas cujo valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico seja reconhecido pelo Município de São Francisco de Itabapoana, e;

II - os sepulcros, quando em abandono, nos quais repousam os despojos de pessoas com relevantes serviços prestados à Pátria ou de significativa relevância para a História e a Cultura Brasileira.

§ 1º Em ambas as hipóteses, dos incisos I e II deste artigo, não cabrá cobrança da tarifa de manutenção, a qual constituirá encargo do Poder Público ou do concessionário, se houver.

§ 2º Cabe ao Poder Público providenciar para que sempre possam ser lidos nas lápides o nome e títulos, datas de nascimento e falecimento, dos sepultados a que se refere o inciso II deste artigo.

SUBSEÇÃO II

TEMPORÁRIOS

Art. 140. Os direitos ao sepulcro temporários serão:

I - comuns, quando concedidos por prazo determinado, que poderá ser de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, sucessivamente renováveis, mediante pagamento de tarifa(s) de prorrogação, e;

II - especiais (ou sociais), quando dotados de 3 (três) anos de prazo de duração, insuscetíveis de prorrogação e de transmissão, mediante pagamento de tarifa módica ou, em caso de carência/hipossuficiência, de forma gratuita.

§ 1º Aos direitos ao sepulcro temporário aplica-se o regime jurídico de sucessão dos perpétuos comuns, de que trata este Regulamento, no que couber.

§ 2º Os direitos temporários especiais sobre sepulcro incidem sobre os assim denominados "jazigos sociais", de tarifa mais acessível dentre todos os demais tipos.

SEÇÃO III

TAXA E TARIFA DE MANUTENÇÃO CEMITERIAL

Art. 141. As administrações dos cemitérios públicos deverão cobrar dos titulares do direito de uso perpétuo ou temporário sobre sepulturas taxa anual, conforme o caso, destinada à administração, manutenção e conservação do cemitério.

Parágrafo único. A tarifa de manutenção dos cemitérios particulares será regulamentada por lei específica.

Art. 142. Cessará o direito de uso da sepultura em caso de inadimplência do pagamento das tarifas de manutenção por período superior a 03 (três) anos consecutivos ou 6 (seis), alternados, seja em cemitérios públicos ou privados.

Art. 143. O Poder Público ou a respectiva concessionária cuidará de limpar e conservar, por sua conta, os túmulos ou sepulturas consideradas concessões perpétuas de uso de interesse de preservação, desde que tenha sido extinta a linha sucessória ou, se existirem sucessores, caso eles não se desincumbam do encargo.

SEÇÃO IV

EXTINÇÃO DOS DIREITOS SOBRE SEPULCRO

Art. 144. Os direitos sobre sepultura se extinguirão nas hipóteses de:

I - advento do termo, quando se tratar de direitos temporários sobre sepultura;

II - caducidade, em virtude da falta de conservação;

III - abandono do sepulcro, na forma da lei civil, por prazo superior a 5 (cinco) anos;

IV - destinação ao sepulcro diversa do simples atributo de dele usar, para fins de inumar cadáveres, a saber, com objetivo meramente especulatório, excetuada a hipótese de fruição, mediante transmissão do direito de uso;

V - inadimplência, por período superior a 03 (três) anos consecutivos ou 6 (seis) anos alternados, do pagamento da tarifa anual de conservação, prevista no artigo 141, caput, deste Regulamento

VI - inexistência de sucessores do titular, em virtude do fim de linhagem de que trata o artigo 133, § 3º, deste Regulamento e desde que transcorridos três meses do último sepultamento de familiar ou terceiro-beneficiário, se houver;

VII - existência de duplicidade do direito ao sepulcro por um mesmo titular, pessoa física.

§ 1º Em todas as hipóteses de retomada, caberá à Administração do Cemitério, se não o fizerem os interessados, quando houver, no prazo de 30 (trinta) dias, em prazo igual e sucessivo, retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, removendo-os para o ossário, podendo, após, constituírem-se novos direitos sobre a sepultura.

§ 2º A retirada de restos mortais, de que trata o parágrafo anterior, só poderá ocorrer se transcorridos três anos do último sepultamento, seja de familiar, seja de terceiro-beneficiário.

§ 3º Em qualquer caso, a extinção do direito ao sepulcro não gera direito à indenização.

SEÇÃO V

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RETOMADA

Art. 145. O titular dos direitos sobre a sepultura é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação que, a critério do Poder Público ou da Administração do Cemitério, forem necessárias para preservar a estética, segurança e a salubridade do cemitério.

§ 1º Serão consideradas sem manutenção as sepulturas com falta de limpeza, conservação e reparos, colocando em risco a segurança e a salubridade pública, conforme Artigos 88 a 92 deste Regulamento.

Art. 146. As hipóteses de extinção do direito ao sepulcro e consequente possibilidade de retomada, previstas nos incisos III, IV, V e VII do art. 144, deverão ser precedidas de notificação do titular dos direitos sobre a sepultura, constantes dos registros existentes no cemitério, mediante correspondência postal, para que, em trinta dias, faça cessar a razão da extinção ou apresente defesa.

§ 1º Não encontrado o destinatário ou não sendo possível localizá-lo, deverá ser publicado aviso no Diário Oficial do Município e amplamente divulgado em jornais de grande circulação.

§ 2º Decorrido o prazo previsto na notificação pessoal ou, se não encontrado o titular, transcorridos mais trinta dias a contar da publicação do aviso, no órgão de imprensa oficial ou na mídia impressa, o que vier por último, sem que tenha sido cessado a causa da extinção ou sem que a defesa do interessado tenha logrado elidir o ilícito, ter-se-ão por extintos os direitos ao sepulcro.

Art. 147. A retomada em razão da extinção dos direitos ao sepulcro só poderá ocorrer três anos após o sepultamento do titular, seus sucessores ou terceiro designado como beneficiário, o que vier por último.

Art. 148. A retomada do sepulcro implica consolidação da propriedade do bem de uso especial na pessoa jurídica do Município, cuja concessão de uso ao concessionário, se este houver, se dará em ato contínuo, na qualidade de bem reversível da concessão.

§ 1º Sobremaneira ao concessionário/permissionário dos serviços cemiteriais é dado, nesta qualidade, fruir do direito ao sepulcro, neste caso, pela constituição, após a devida retomada, de novos direitos por terceiros, salvo as hipóteses em que a cessão for facultada ao próprio titular do direito ao sepulcro e, neste, caso, sempre com a finalidade de uso, se não imediato, iminente.

§ 2º Compete exclusivamente ao concessionário/permissionário, quando houver, responder pela inobservância ao devido processo administrativo da retomada e pelos danos materiais e morais daí decorrentes, não cabendo qualquer imputação de responsabilidade ao Município.

Art. 149. No caso dos direitos perpétuos de uso de sepulcro de interesse de preservação em razão da pessoa, fica proibida a retomada pelo Poder Público ou pelo concessionário/permission

Parágrafo único. Não estão incluídas nas instalações de que trata este artigo a área destinada ao depósito de materiais, a área destinada aos plantonistas e demais dependências.

Art. 157. As agências funerárias instalar-se-ão em área mínima de 20 m², observadas as disposições da legislação vigente.

Parágrafo único. Em se tratando de criação de filial, admitir-se-á, quanto às dimensões, a utilização de lojas com área mínima de 25 m², desde que um dos estabelecimentos existentes atenda à exigência do caput deste artigo.

Art. 158. As agências funerárias deverão manter, obrigatoriamente e permanentemente, depósito com um número mínimo de 20 (vinte) caixões, urnas e esquifes de modelos tabelados.

Art. 159. É terminantemente proibida a exposição de mostruários fora do estabelecimento, devendo permanecer restrita à sala especialmente destinada para este fim.

Art. 160. As agências funerárias terão que possuir, no mínimo, 1 (um) telefone, em nome da empresa.

SEÇÃO II

DA ATUAÇÃO DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS EM UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

Art. 161. Fica proibida a presença de pessoas dentro de Unidades de Saúde do Município de São Francisco de Itabapoana vendendo ou agenciando vendas de produtos ou serviços de agências funerárias, com exceção dos plantonistas de que trata o artigo 162.

§ 1º As atividades previstas na parte inicial do caput deste artigo serão classificadas como vendas ambulantes e sujeitarão as empresas que desrespeitarem este dispositivo às penas da legislação em vigor, inclusive, à perda do alvará de funcionamento.

§ 2º O servidor municipal que, direta ou indiretamente, facilitar a atividade irregular de agências funerárias será submetido a inquérito administrativo e sofrerá as penalidades previstas na legislação em vigor, o que poderá, inclusive, culminar na respectiva demissão.

Art. 162. As empresas funerárias participantes do regime de plantão instituído em resolução específica arcarão, de maneira partilhada, com os custos da manutenção das instalações, do mobiliário e dos equipamentos das salas de assistência ao funeral.

Art. 163. Os agentes funerários, sempre que assumirem seus plantões, ficam obrigados a registrar no Livro de Registro de Atendimentos e Ocorrências, o estado das instalações, mobiliário e equipamentos, descrevendo qualquer dano constatado nos mesmos, bem como qualquer outra irregularidade verificada.

§ 1º A formalização da ocorrência deverá ser assinada, constando o respectivo número de registro do agente funerário na Coordenadoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.

§ 2º As despesas decorrentes dos reparos de instalações, mobiliário e/ou equipamentos serão rateados entre as agências funerárias plantonistas daquela unidade hospitalar onde ocorreram os danos.

Art. 164. As agências funerárias plantonistas que não cumprirem com as normas pertinentes ao funcionamento das salas de assistência ao funeral ficarão sujeitas às penalidades da legislação vigente.

Art. 165. Fica atribuída à Coordenadoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, a competência para fiscalizar o desempenho das atividades desenvolvidas pelas agências funerárias plantonistas nas Salas de Assistência ao Funeral, de acordo com o estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde, adotando as medidas necessárias junto a essa Pasta (SMS) e à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, para que se mantenha a eficiência dos serviços funerários prestados.

SEÇÃO III

DO AGENTE FUNERÁRIO

Art. 166. O agente funerário é aquele a quem, na qualidade de titular, sócio, diretor ou empregado de empresa de serviços funerários, com idade mínima de 18 (dezoito) anos, seja outorgada essa habilitação pela Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, a requerimento das respectivas empresas funerárias.

Parágrafo único. A habilitação de que trata o caput deste artigo será formalizada mediante a expedição de carteira de agente funerário, renovável anualmente.

Art. 167. Aos agentes funerários são atribuídas atividades de contratação dos serviços funerários em nome das empresas que representam, sendo-lhes vedado o exercício de atividade em nome próprio, como profissionais autônomos, sem prejuízo da responsabilidade pessoal por crimes e danos provocados.

Art. 168. Para a obtenção da carteira de agente funerário serão exigidos: cópia de carteira profissional, cópia da carteira de identidade, dois retratos 3x4, comprovante de residência e declaração de responsabilidade do titular da agência funerária à qual está vinculado.

Art. 169. A carteira de agente funerário será assinada pelo Coordenador da Coordenadoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, sobre carimbo e com sinete do órgão competente.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES MORTUÁRIAS

Art. 170. Para efeito da presente regulamentação, considera-se edificação mortuária aquela que seja dotada de sala de velório, de sala de administração, de sanitários públicos e de local para estacionamento de veículos.

Parágrafo único. Cada edificação mortuária deverá possuir, no mínimo:

I - uma sala de velório;

II - um sanitário público masculino e um feminino.

Art. 171. Para efeito do presente Regulamento, considera-se sala de velório o compartimento destinado ao velório de corpo cadavérico humano, dotado de sala de repouso e instalação sanitária contígua.

Art. 172. As edificações mortuárias são:

I - adequadas, quando localizadas no interior de cemitérios;

II - toleradas em edificações situadas nos logradouros onde se localizem cemitérios;

III - na forma de ato normativo próprio, a ser expedido pelo Secretário Municipal de Conservação e Serviços Públicos, na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 1º Excepcionalmente, na forma de ato normativo próprio, mediante autorização da Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, o velório poderá ser realizado no interior de templos religiosos, na sede de associações de moradores e em outros recintos solenes, desde que o local apresente condições mínimas de conforto e higiene e seja gratuita a sua utilização.

§ 2º A autorização de que trata o parágrafo anterior terá que ser obtida para cada velório.

§ 3º Ressalvada a localização no interior de cemitérios, as edificações mortuárias só serão permitidas em edificação de uso exclusivo no lote, com uma só numeração.

§ 4º O interior da sala de velório não poderá ser visível do logradouro e dos prédios vizinhos.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. As permissionárias de serviços funerários, além das cláusulas contratuais, obrigar-se-ão a:

I - cumprir o presente Decreto e demais normas baixadas pelas autoridades competentes;

II - observar rigorosamente as tabelas de tarifas do órgão competente;

III - submeter-se à fiscalização dos órgãos competentes;

IV - promover o aprimoramento dos serviços funerários

V - tratar o público com cortesia, respeitando a dor alheia.

Art. 174. As empresas prestadoras dos serviços funerários fixarão em cada estabelecimento, em local visível ao público, com os preços do material à venda e os valores das tarifas máximas vigentes.

§ 1º As empresas de serviços funerários discriminarão, obrigatoriamente e individualizadamente, de acordo com a identificação constante da tabela de tarifas em vigor, todos os itens dos serviços tabelados contratados, indicando os respectivos valores.

Art. 175. As empresas de serviços funerários ficam obrigadas a remeter à Coordenadoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, mensalmente, a relação das notas fiscais emitidas com a discriminação de todos os serviços prestados e materiais vendidos, contendo também a data, o número do documento, o valor da operação e os nomes do falecido e do responsável pelo sepultamento, com o respectivo endereço.

Art. 176. As permissionárias dos serviços funerários ficam obrigadas a apresentar, anualmente, até o último dia útil do primeiro trimestre civil, certidão negativa de débitos fiscais e tributários do Município do Rio de Janeiro.

Art. 177. As permissionárias dos serviços funerários sempre submeterão à Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, previamente à sua realização, as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica para a qual foi permitido o serviço.

Art. 178. O corpo cadavérico humano será sempre acompanhado da nota fiscal dos serviços contratados.

Parágrafo único. Uma das vias da nota fiscal de serviços será retida, obrigatoriamente, no cemitério onde se der o sepultamento, para posterior remessa à Coordenadoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários.

Art. 179. As empresas de serviços funerários e as concessionárias de cemitérios públicos e demais permissionárias que exploram os cemitérios no Município do Rio de Janeiro são obrigadas a prestar à Coordenadoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários as informações solicitadas e a apresentar os livros e documentos de registro das operações vinculadas ao agenciamento de funerais.

Art. 180. O Secretário Municipal de Conservação e Serviços Públicos poderá instituir livros e outros documentos visando ao controle e à fiscalização dos serviços funerários.

Art. 181. Os permissionários não poderão se negar, sob nenhum pretexto, a prestar serviços de menor categoria e tarifas que venham a ser solicitados pelos usuários, sendo obrigada, na falta daqueles, a prestar os de categoria superior.

Parágrafo único. A denúncia escrita e a comprovação de infringência do disposto neste artigo sujeitarão o permissionário à perda da permissão, mediante instauração de regular processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE FUNERÁRIO

Art. 182. As permissionárias prestadoras de serviços funerários terão que possuir, no mínimo, 1 (um) veículo apropriado para remoção do corpo cadavérico humano.

§ 2º A qualquer tempo, os veículos terão que se apresentar limpos e em perfeitas condições de higiene, funcionamento, conservação e estética.

Art. 183. Os veículos deverão ter dimensões mínimas compatíveis com o tamanho dos caixões, urnas ou esquifes existentes no mercado e deverão:

I - atender às deliberações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) sobre transporte de cadáver humano;

II - estar padronizados com as seguintes características:

a) a identificação traseira será apostila no para-brisa traseiro do veículo, com a inscrição "funerária", com letras de, no mínimo, 10 cm (dez centímetros);

b) os veículos deverão estar equipados com presilhas ou outro dispositivo, para fixar os caixões, urnas ou esquifes;

c) é vedada a colocação de qualquer tipo de letreiro, engenho ou artefato publicitário.

d) os veículos funerários deverão estar equipados com divisória interna inteiriça, isolando completamente a cabine do motorista da mesa do corpo cadavérico humano, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º Os veículos de que trata o artigo 182 serão vistoriados anualmente pela Coordenadoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários.

§ 2º Sempre que houver troca de veículo, em qualquer época, será obrigatória a vistoria pela Coordenadoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários.

§ 3º Atendidos todos os requisitos, será colocado no vidro frontal o selo de conformidade emitido pela Comissão Municipal

de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários.

SEÇÃO III

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Art. 184. A apresentação do corpo cadavérico humano em sala de velório, no interior ou fora do cemitério, deverá se fazer acompanhado de:

I - Nota Fiscal de Serviços,

II - Certidão de Óbito ou cópia da Declaração de Óbito.

§ 1º Não sendo possível o atendimento ao inciso II deste artigo, as agências funerárias deverão apresentar declaração, por escrito, do que consta na Declaração de Óbito, no verso da 2ª via da Nota Fiscal de Serviços, dela constando, obrigatoriamente, o número da Declaração de Óbito; o nome do morto; o local, a data, a hora do óbito; a causa da morte; a observação médica, se houver, que reduza o tempo de duração do velório; e o nome e o número de registro do CRM do médico declarante do óbito.

§ 2º A declaração de que trata o parágrafo anterior deverá ser assinada pelo titular ou agente funerário cadastrado, que assumirá responsabilidade legal pela transcrição das informações.

Art. 185. O transporte do corpo cadavérico humano deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, da nota fiscal de serviços.

Art. 186. O corpo cadavérico humano apresentado no cemitério para sepultamento será acompanhado de certidão de óbito extraída pela autoridade competente, ou documentação legal que a substitua e da nota fiscal de serviços.

Art. 187. Nenhum sepultamento se fará sem certidão de óbito extraída pela autoridade competente ou documentação legal que a substitua.

Parágrafo único. O documento de que trata este artigo será apresentado, no máximo, até 01 (uma) hora antes do horário marcado para o sepultamento.

Art. 188. É proibido o uso de nota fiscal de compra de material (urnas, esquifes, caixões etc.) em substituição à nota fiscal de serviços, para efeito do estabelecido neste Regulamento.

SEÇÃO IV

DAS ATIVIDADES DE HIGIENIZAÇÃO, TAMPONAMENTO, CONSERVAÇÃO DE RESTOS MORTAIS HUMANOS E TANOTOPRAXIA

Art. 189. O embalsamamento e a formalização, técnicas de conservação de restos mortais humanos, deverão ser processados em consonância com as normas sanitárias vigentes, a serem utilizados quando:

I - o sepultamento ocorrer após 24 (vinte e quatro) horas do momento do óbito;

II - o cadáver for transportado, por via terrestre, para localidade cuja distância for superior a 250km (duzentos e cinquenta quilômetros);

III - o cadáver for transportado, por via aérea, para outra localidade;

IV - o óbito se der por doença transmissível e o corpo for transportado para outra localidade;

V - o médico que expediu o atestado de óbito julgar conveniente.

Art. 190. A tanatopraxia destina-se ao emprego de técnicas que visam à conservação de restos mortais humanos, reconstrução de partes do corpo e embelezamento por necromaqüagem.

Art. 191. As atividades de conservação de restos mortais humanos e/ou tanatopraxia são permitidas em logradouros dotados de rede de esgoto sanitário, devendo ser observadas as regras ambientais.

Art. 192. As atividades de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia são permitidas:

I - em logradouros definidos no ato normativo de que trata o artigo 172, inciso III, deste Regulamento;

II - no interior de cemitérios e somente se exercidas pelas concessionárias ou pelas permissionárias dos respectivos cemitérios;

III - em edificações de uso exclusivo no lote, com uma só numeração;

IV - em edificação de uso exclusivo de agência funerária e em local adequado, com acesso independente, obedecidas todas as demais condições estabelecidas no presente Regulamento e na legislação

b) sofrer processo falencial ou de recuperação judicial;
 c) paralisar as atividades por tempo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem prévio aviso à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos;
 d) praticar qualquer tipo de fraude ou irregularidade relativa à captação, execução e prestação dos serviços funerários, comprovadas através de sindicância promovida pelo órgão competente;
 e) transferir a permissão.

Parágrafo único. A permissionária que sofre a penalidade prevista na alínea "d" deste artigo ficará impedida de obter nova permissão pelo prazo de 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 209. Aplicada a penalidade, após regular processo administrativo, terá o permissionário o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação, para interpor recurso dirigido ao órgão fiscalizador, que o julgará em 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. O instrumento recursal deverá ser instruído com os documentos necessários à comprovação dos fatos articulados e será recebido com efeito suspensivo.

Art. 210. Negado provimento ao recurso na instância administrativa superior ou ultrapassado o prazo estabelecido no artigo anterior sem a iniciativa do permissionário, terá este o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a penalidade imposta, salvo no caso de cassação.

TÍTULO VI

DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS E CASAS DE ARTIGOS FUNERÁRIOS

Art. 211. A mudança de local das agências funerárias atualmente existentes fica condicionada à solicitação prévia à Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários.

Parágrafo único. A solicitação deve ser acompanhada de justificativa quanto ao novo local e o projeto deve obedecer às exigências da regulamentação em vigor.

Art. 212. As agências funerárias só poderão ser instaladas em edificações para as quais haja uso exclusivo para esse fim.

Art. 213. As agências funerárias e casas de artigos funerários não poderão exibir mostruários que deem diretamente para a via pública ou firam, de qualquer modo, a sensibilidade pública.

Art. 214. As agências funerárias ficam obrigadas a remeter à Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários relação de seus titulares, sócios, diretores e empregados, com nome, qualificação e endereço.

TÍTULO VII

DAS DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS CEMITERIAIS E FUNERÁRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215. Os serviços cemiteriais - e funerários, que lhes sejam acessórios - podem ser delegados à iniciativa privada, mediante concessão, em caso de cemitérios públicos, precedidas de concorrência pública e permissão, se privados.

Parágrafo único. Os serviços funerários prestados de forma autônoma aos cemiteriais serão exclusivamente regidos pelo Título V deste Regulamento, salvo no que diz respeito à fixação das devidas tarifas.

Art. 216. Deve constar da concorrência para concessão de exploração dos serviços cemiteriais, sempre que couber, a exigência de instalação e funcionamento de equipamentos para a cremação de corpos, sob pena de multa contratual e de impedimento à prorrogação da concessão.

Parágrafo único. A concorrência deverá ser realizada em prazo anterior ao término dos contratos em vigor, a fim de que não haja solução de continuidade na administração dos cemitérios.

CAPÍTULO II

DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS

Art. 217. As concessionárias/permissionárias deverão prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, modicidade e cortesia na sua prestação e que atenda à regulamentação específica estabelecida pelo Poder Público.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade de técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 218. As concessionárias/permissionárias exercerão rigoroso controle de seus funcionários, com relação ao comportamento moral e o respeito devido ao público e aos mortos.

Parágrafo único. Quando em serviço, os funcionários das concessionárias/permissionárias deverão usar crachás de identificação.

Art. 219. É obrigatória a apresentação da tabela de tarifas, aprovada por ato próprio do Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, por ocasião da solicitação dos serviços.

Parágrafo único. As notas fiscais expedidas deverão discriminar os serviços prestados, o respectivo valor, o nome e o responsável pelo sepultamento, com o respectivo endereço.

Art. 220. A denúncia escrita e a comprovação de infringência sujeitará a concessionária/permissionária à perda da concessão/permisão, mediante instauração do processo administrativo.

Art. 221. A suspensão provisória ou a interdição de um cemitério não exoneram o Município ou a concessionária, se tratar de cemitério público, ou a permissionária, em se tratando de cemitério particular, nem os titulares de direitos sobre as sepulturas, de sua conservação e manutenção.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 222. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários de serviços cemiteriais e funerários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente/permitente, da concessionária ou permissionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente/permitente, devendo o concessionário/permissionário do serviço orientá-los neste sentido;

IV - levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária ou permissionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária ou permissionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;

VII - manter em boas condições de segurança, salubridade e decência os sepulcros, cujo uso lhes seja cedido ou aos seus, bem como não abandoná-los;

VIII - manter atualizados seus registros perante a Administração do cemitério, quando titulares de direitos sobre sepulcro;

IX - pagar pontualmente as tarifas que lhes sejam imponíveis;

X - ter garantido o serviço cemiterial ou funerário superior pelo mesmo tarifa do básico, caso este não esteja disponível;

XI - ter acesso ao jazigo social e à cremação social, independentemente de sua situação socio-econômica;

XII - ter acesso à gratuidade, caso comprovada a hipossuficiência financeira para arcar com os custos das tarifas básicas (sociais) sem prejuízo do próprio sustento.

Parágrafo único. As reclamações do público, com representação por escrito, relativas à qualidade dos serviços ou à inobservância das tarifas fixadas, serão encaminhadas ao poder concedente/permitente para a devida apuração e para adoção das providências legais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE/PERMITENTE

Art. 223. São direitos e obrigações do Poder Público especificamente quanto aos serviços cemiteriais e funerários:

a) regulamentar o serviço delegado;

b) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à delegação;

c) fiscalizar permanentemente a sua prestação, neste caso, através do órgão fiscalizador competente;

d) valer-se das cláusulas exorbitantes relativas à pactuação das delegações, sempre que couber;

e) aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, conforme previsto em contrato;

f) decretar a caducidade ou a extinção dos direitos ao sepulcro, quando couber, após o devido processo administrativo;

g) intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstas em lei, no Regulamento e no contrato;

h) extinguir a concessão ou permissão, nos casos previstos em lei, no regulamento e na forma prevista no contrato;

i) fixar as tarifas dos serviços e seus reajustes, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, mediante ato normativo próprio;

j) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas dos contratos de concessão e de permissão;

k) zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, neste caso, através do órgão fiscalizador competente;

l) estimular o aumento da qualidade, produtividade, competitividade, obedecida a preservação e proteção de meio ambiente;

m) garantir a plena execução da concessão e da permissão, com o auxílio de órgão de fiscalização competente;

n) receber as tarifas correspondentes aos serviços prestados, se executados por seus próprios órgãos.

CAPÍTULO V

DOS ENCARGOS DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS

Art. 224. São direitos e obrigações dos delegatários de serviços cemiteriais e funerários:

I - prestar serviço adequado;

II - respeitar os mortos;

III - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas do contrato de concessão ou termo de permissão;

IV - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

V - nos casos de concessão, promover as desapropriações e construir as servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VI - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação de serviço;

VII - receber e cobrar as tarifas a que faça jus dos usuários dos serviços;

VIII - pagar as taxas e tarifas que lhes sejam imponíveis;

IX - manter atualizados os registros relativos à aquisição e transferência de direitos sobre sepulcro, comunicando-os prontamente ao órgão fiscalizador;

X - prover a construção de crematório, quando couber;

XI - garantir o serviço superior se o básico não estiver disponível;

XII - cumprir as demais obrigações legais, regulamentares e contratuais que lhes sejam impostas.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária ou permissionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecedo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária ou a permissionária e o poder concedente.

Art. 225. A infração às normas legais e regulamentares sujeitará os cemitérios à suspensão temporária de atividades, interdição e cassação da permissão, e as agências e casas funerárias, ao fechamento temporário e à cassação do alvará de localização, afora as sanções específicas previstas para cada caso.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 226. As tarifas cobradas diretamente dos usuários são o componente básico da remuneração devida às concessionárias e permissionárias dos serviços públicos cemiteriais e funerários no âmbito do Município de São Francisco de Itabapoana,

observados os princípios aplicáveis aos serviços públicos, entre os quais, o da modicidade das tarifas.

§ 1º No caso de concessão e permissão de serviços cemiteriais e funerários que lhes sejam acessórios, caberá ao Poder Público, através de resolução tarifária anual de reajuste, a fixação das tarifas dos serviços prestados.

§ 2º As tarifas referentes à prestação dos serviços funerários compulsórios, como tais definidos neste Regulamento, prestados pelas permissionárias de cemitérios particulares, serão fixadas pelo Poder Público, aplicando-se, à falta de tarifas específicas, as vigorantes para os cemitérios públicos.

Art. 227. Os cemitérios serão desfeitos exigir, para sepultamento, que os serviços funerários que não digam respeito diretamente à inumação sejam prestados por si ou por empresas que determinem, sendo livre aos usuários a escolha.

Art. 228. No caso da prestação de serviços funerários de forma autônoma, ficam os permissionários obrigados a cumprir as regras que lhe próprias deste Regulamento e a resolução tarifária de reajuste cabível.

Art. 229. Ao Poder Concedente/Permitente caberá fixar as Tarifas de Serviços prestados pelos cemitérios e pelas agências funerárias, na forma deste Regulamento, bem como os respectivos reajustes.

Parágrafo único. A fiscalização da cobrança das tarifas poderá ser feita pela Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários ou por comissões especiais por ela constituídas e a ela subordinadas, assegurados, em qualquer caso, amplos poderes de exame e investigação de publicidade dos trabalhos por meio de relatórios anuais com a demonstração dos cálculos das tarifas em vigor.

Art. 230. Quando os serviços funerários puderem ser qualificados em mais de um grau de qualidade, as tabelas deverão fixar os preços para cada categoria.

Parágrafo único. Os cemitérios e agências funerárias não poderão negar-se à prestação de serviços de categoria inferior a quem os requeira, sob pena de, prestando os de categoria superior, não poderem cobrar senão as tarifas para aqueles fixadas.

Art. 231. As tarifas serão estabelecidas visando à prestação do serviço adequado, aos interesses dos titulares de direitos sobre as sepulturas e usuários, à justa remuneração do investimento por parte dos delegatários, em caso de concessões e permissões de cemitérios, e as necessidades de manutenção, melhoramento e expansão do serviço, tendo sempre por fundamento o princípio da modicidade.

Art. 232. O Poder Concedente/Permitente poderá estabelecer fontes acessórias de receita em favor da concessionária ou permissionária, de acordo com as peculiaridades do serviço concedido ou permitido.

§ 1º Ficam proibidas as cobranças de fontes acessórias de receita não autorizadas pelo Poder Concedente.

§ 2º Caberá ao Poder Concedente observar o princípio da modicidade, tarifária, bem como a vinculação das fontes acessórias de receita a tal finalidade.

Art. 233. As tarifas garantir-se-ão o seu valor real ao longo do prazo contratual, por meio de reajuste periódico, que será publicado, anualmente, através de Resolução Tarifária de competência privativa do Titular da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.

Art. 234. Em razão da execução dos correspondentes serviços cemiteriais e funerários obrigatórios, podem ser cobradas dos usuários tarifas de:

I - fornecimento de caixões, urnas e esquife que lhes sejam instrumentais;

II - fornecimento de caixa para colocação de ossos que lhes sejam instrumentais;

III - atendimento aos usuários;

IV - transporte do corpo cadavérico humano;

V - sepultamento (inumação);

VI - exumação;

VII - cremação;

VIII - colocação de caixa plástica com ossos;

IX - registros de atos cemiteriais e funerários;

atividade, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 240. Quando o cemitério alcançar o limite de saturação de matérias orgânicas que o torne impróprio para provocar a fermentação, deve ser fechado, e nele não poderão ser feitas inumações ou exumações, salvo, quanto a estas, as necessárias aos interesses da justiça, senão depois de decorrido o prazo julgado necessário, pelas autoridades sanitárias, à desintoxicação do solo.

Art. 241. Os livros de registro e escrituração dos cemitérios públicos deverão ser digitalizados, pelos concessionários de cemitérios públicos, no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor deste Regulamento, de forma que novas tecnologias da informação possam ser utilizadas na guarda, no manuseio e na atualização dos atos cemiteriais e funerários em geral.

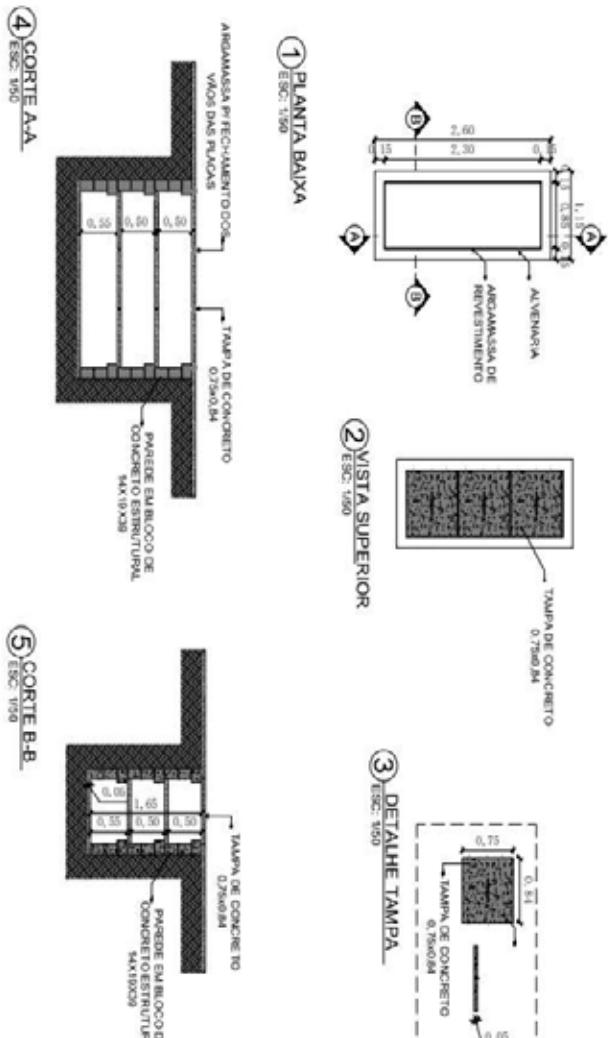
Art. 242. A titularidade das sepulturas já existentes nos cemitérios públicos municipais será regularizada, para adequação às disposições deste Decreto, no que couber, por meio de convocação e procedimento de regularização a cargo da Coordenadoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários.

Art. 243. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana, 24 de julho de 2025.

YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA
PREFEITA

ANEXO ÚNICO



PORTEIRA N.º 590 DE 24 DE JULHO DE 2025.

A PREFEITA DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR;

RESOLVE:

EXONERAR a pedido (processo administrativo nº 4892/2025) o servidor LEONARDO GOMES BARRETO PINTO, servidor efetivo ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Escola (PCD), lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Tecnologia, com efeitos retroativos ao dia 16 de julho de 2025, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, afixe-se, publique-se e cumpra-se.

São Francisco de Itabapoana/RJ, 24 de julho de 2025.

YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA
PREFEITA

PORTEIRA N.º 591 DE 24 DE JULHO DE 2025.

A PREFEITA DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR;

RESOLVE:

EXONERAR a pedido (processo administrativo nº 4999/2025) o servidor SAULO CÉSAR LEAL MENESSES, servidor efetivo ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Escola, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Tecnologia, com efeitos retroativos ao dia 21 de julho de 2025, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, afixe-se, publique-se e cumpra-se.

São Francisco de Itabapoana/RJ, 24 de julho de 2025.

YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA
PREFEITA

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

ATO DA PRESIDENTE

A presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), no uso de suas atribuições legais, com base na LEI nº 120/2002 e Portaria nº 561/2025, resolve designar o Sr. Manoel Mendes Lucio (Técnico em Meio Ambiente) para exercer a função de Suplente da Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), no período vigente.

Presidente do CMMA: Luciana Landim Soffiati.

Suplente: Manoel Mendes Lucio.

Luciana Landim Soffiati
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente
Portaria nº 561/2025

Republicado por Incorreção

ATO DA PRESIDENTE

A presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), no uso de suas atribuições legais, com base na LEI nº 120/2002 e Portaria nº 561/2025, resolve atualizar a composição dos membros que constituem a Câmara Técnica de elaboração, execução e monitoramento do Programa Municipal de Educação Ambiental de São Francisco de Itabapoana – ProMEA-SFI.

Segue abaixo os servidores Públicos Municipais, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA) e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMC), juntamente com os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA):

- I - LUCIANA LANDIM SOFFIATI – Secretaria de Meio Ambiente – Secretária de Meio Ambiente;
- II - FABIANA DA SILVA MELO – Secretaria de Meio Ambiente – Diretora de Departamento de Fiscalização;
- III - GIOVANNA SANTOS ALVES DE SOUZA – Secretaria de Meio Ambiente – Assessor I;
- IV - RAFAEL LUZ GUEDES – Secretaria de Educação, Cultura e Tecnologia – Coordenador de Geografia;
- V - SELYCIA CHERENE CRUZ – Secretaria de Educação, Cultura e Tecnologia – Coordenadora de Ciências;
- VI - VANESSA LIMA SCAFURA ALARCON – Secretaria de Educação, Cultura e Tecnologia – Coordenadora de Atividades Diversificadas;
- VII - ITAI CAMPOS DA SILVA CASTRO – Conselho Municipal de Meio Ambiente – Educador Ambiental;

Canal Verde: (22)99757-6391

VIII - MANOEL MENDES LUCIO – Conselho Municipal de Meio Ambiente – Técnico em Meio Ambiente;

IX - KISSILA DA SILVA RANGEL – Conselho Municipal de Meio Ambiente – Educadora Ambiental.

Luciana Landim Soffiati
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente
Portaria nº 561/2025

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 159/2025

O Secretário Municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 90, §2, da lei 14.133/21, torna público os itens registrados na convocação do remanescente da licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica nº 032/2025, Processo Administrativo nº 2583/2025, pelo período de 12 (doze) meses, conforme abaixo:

SOUZA E ARAÚJO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ sob o nº 28.202.687/0001-67						
ITE M	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARC A	UNID .	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
1	Bola de futebol de campo profissional: características: peso: 410-450g circunferência: 68-70 cm / gomos: 14 laminado: pu / construção: termofix camara: 6d / sistema de forro: termofixo camada interna: neogel processo extra: dupla colagem miolo: cápsula sis	Dault	unid.	50	85,65	4.282,50
3	Bolsa modelo Profissional desenvolvida para Massagistas e Médicos esportivos. confeccionada em Poliéster estilo Nylon com acabamento em viés de fita de 30mm e um resistente papelão interno de 80mm. Internamente possui 4 divisórias para organizar e distribuir produtos e acessórios, além de 3 bolsos laterais para bisnagas em um dos lados e do outro, 3 elásticos fixadores para tubos. Para o transporte, possui pratica alça de mão em fita reforçada de 30mm e fivelas plásticas para fechamento. Produto fabricado com dimensões aproximadas de 46 cm de comprimento x 32 cm de Altura x 30 cm de Largura e pesando 1230 gramas.	Poker	unid.	20	149,99	2.999,80
4	BOLSAS DE FUTSAL OFICIAL Características Peso: 350-380g Circunferência : 55-58cm / Gomos: : 14 Laminado: PU / Construção: Ultra Fusion Câmara: 6D Sistema de Forro: Termofixo Camada Interna: Neogel Miolo: Cápsula SIS Processo Extra:Dupla Colagem	Dault	unid.	20	85,66	1.713,20
9	Rede de Futevôlei Especificações: - Logo personalizado na faixa superior e nas laterais; - Dimensões: 9,50m de comprimento por 1,00m de altura; - Faixas: 3 lonas em PVC estampada com	Golden	unid.	20	135,85	2.717,00

cordas; - Fio: 4mm de polietileno, 100% virgem, com tratamento Anti-UV (contra as ações do tempo); - Malha: 10x10cm; - Cor da faixa: Personalizada; • - Cor da Rede: Branca; ° Suporte de antena: • - Corda de 8mm de Polipropileno em volta da rede; • - 3,50mts de corda 8mm de Nylon nos quatro cantos para esticar a rede.				
TOTAL GERAL				R\$11.712,50

São Francisco de Itabapoana-RJ, 28 de julho de 2025.

LUIZ EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Esportes
Município de São Francisco de Itabapoana R/J

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

NÚMERO: 004/2021

PROCADM. N.º 1855/2021

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

OBJETO: 4ª PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL PARA LINK DE ACESSO A INTERNET.

EMPRESA: R.A. NOGUEIRA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA ME.

CNPJ: 08.094.551/0001-73

VALOR: R\$ 27.816,00 (VINTE E SETE MIL, OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS)

PRORROGADO O PRAZO: 12 (DOZE) MESES, A PARTIR DE 27/07/2025.

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 57, § 1, INCISO II, DA LEI 8.666/93.

SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ, 25 DE JULHO DE 2025.

CLAUDINEIA ALVES PINTO RODRIGUES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 160/2025

O Secretário Municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 90, §2, da lei 14.133/21, torna público os itens registrados na convocação do remanescente da licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica nº 032/2025, Processo Administrativo nº 2583/2025, pelo período de 12 (doze) meses, conforme abaixo:

DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCANA LTDA CNPJ sob o nº 06.324.022/0001-93						
ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	UNID.	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
2	Par de Rede para futebol de campo Especificações: 7,50m na largura, 2,50m de altura, 2,00m de recuo superior e 2,00m de recuo inferior; - Malha (Distância entre nós): 15x15cm; - Fio: Confeccionada no fio 4mm de polipropileno de alta tenacidade - 100% virgem, com tratamento contra as ações do tempo (U.V); - Cor: Branca	Gismar	unid.	20	319,40	6.388,00
TOTAL GERAL					R\$6.388,00	

São Francisco de Itabapoana-RJ, 28 de julho de 2025.

LUIZ EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Esportes
Município de São Francisco de Itabapoana R/J

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 162/2025

O Secretário Municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 90, §2, da lei 14.133/21, torna público os itens registrados na convocação do remanescente da licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica nº 032/2025, Processo Administrativo nº 2583/2025, pelo período de 12 (doze) meses, conforme abaixo:

RAMSIG LTDA, CNPJ sob o nº 54.198.647/0001-07						
ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	UNID.	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
6	Par rede de gol para futsal fio 6 malha 10 Confeccionada no fio 6 e na malha 10 em corda trançada entre nós; Material de polietileno 100% virgem de alta densidade com tratamento UV Cor branca Medidas de 3,00 metros de largura x 2,00 metros de altura x 1,00 metros de recuo inferior	Gismar Redes	unid.	10	179,59	1.795,90
7	Fitas de marcação profissional para quadra de futevôlei de extrema resistência, sendo 100% Polipropileno de alta tenacidade. As extremidades das pontas de cada fita reforçadas e cauterizadas para evitar desfiamento, contendo ilhós para fixação. Características: Modalidades: Futevôlei; Medidas de quadra Futevôlei: 9 metros de largura por 18 de comprimento; Largura da faixa 5cm; 6 Fitas profissionais de 9 metros e 6 fixadores .	Gismar Redes	unid.	20	107,99	2.159,80
TOTAL GERAL					R\$3.955,70	

São Francisco de Itabapoana-RJ, 28 de julho de 2025.

LUIZ EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Esportes
Município de São Francisco de Itabapoana R/J

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 161/2025

O Secretário Municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 90, §2, da lei 14.133/21, torna público os itens registrados na convocação do remanescente da licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica nº 032/2025, Processo Administrativo nº 2583/2025, pelo período de 12 (doze) meses, conforme abaixo:

LAGUNA ESPORTE LTDA, CNPJ sob o nº 52.307.066/0001-22						
ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	UNID.	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
5	Bola de vôlei Peso: 260 a 280g Circunferência: 65-67cm Gomos: 18 Laminado; Microfibra Construção: Termotec Câmara: 6D Sistema de forro; Termofixo Camada interna; Neogel Processo extra; Dupla colagem Miolo: Cápsula SIS	Nedel	unid.	20	90,00	1.800,00
8	Bola de futevôlei CARACTERÍSTICAS Peso: 425-440g Circunferência: 68-69cm Gomos: 32 Laminado: PU Super Soft Construção: Ultra Fusion Câmara: 6D Sistema de Forro: Termofixo Camada Interna: Evacel Processo Extra: Dupla Colagem Miolo: Cápsula SIS	Pró	unid.	20	109,90	2.198,00
TOTAL GERAL					R\$3.998,00	

São Francisco de Itabapoana-RJ, 28 de julho de 2025.

LUIZ EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Esportes
Município de São Francisco de Itabapoana R/J

AVISO DE CONTINUAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico n. 022/2025
Processo Administrativo n. 1328/2025
Dia: 12/08/2025
Horário: 10h (dez) horas
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de carnes, destinadas às unidades escolares da rede municipal de ensino.
Local: <https://bnc.org.br/>

AVISO DE CONTINUAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico n. 026/2025
Processo Administrativo n. 1472/2025
Dia: 11/08/2025
Horário: 10h (dez) horas
Objeto: Registro de preços para futura e eventual fornecimento de utensílios de cozinha para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino.
Local: <https://bnc.org.br/>
Editor: O Edital e seus anexos encontram-se à disposição para consulta e download no endereço eletrônico <http://138.59.40.26:8079/transparencia/> ou <https://bnc.org.br/>.

Maria de Fátima Rodrigues de Azevedo
Pregoeira

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 163/2025

O Secretário Municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 90, §2, da lei 14.133/21, torna público os itens registrados na convocação do remanescente da licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica nº 032/2025, Processo Administrativo nº 2583/2025, pelo período de 12 (doze) meses, conforme abaixo:

CASA & CONCEITO MOVEIS E DECORAÇÃO LTDA, CNPJ sob o nº 41.517.063/0001-05						
ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	UNID.	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
10	Redes de Vôlei Descrição - Fio: Polietileno 2,5mm - Nylon: Trançado - Malha: 10x10 cm - Lona: 04 emborrachadas sintéticas- com reforço nas extremidades superior e inferior para evitar o corte pelo cabo de aço; ilhós duplo nas extremidades - Quadro estrutural em fio de polietileno em 6mm em toda extensão da rede - Reguladores e ganchos galvanizados - costura dupla com linha 0,40 poliamida - Corda de seda com gancho e reguladores nas extremidades - Tamanho: 9,50x1,00cm - Porta antena (par)	Dalebol	unid.	10	111,90	1.119,00
TOTAL GERAL					R\$1.119,00	

São Francisco de Itabapoana-RJ, 28 de julho de 2025.

LUIZ EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Esportes
Município de São Francisco de Itabapoana R/J

HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA 009/2025
PROC. ADM. N° 1145/2025
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE
DESCRIÇÃO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS

LOTES: 1 A 23, 25, 26, 28, 29, 34, 35, 38, 44 A 49, 51 AA 55, 60 E 61.
EMPRESA: XAMAXE SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ: 17.232.835/0001-70
VALOR: R\$ 51.848,75 (CINQUENTA E UM MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

LOTES: 24, 31, 33, 36, 50 E 59
EMPRESA: BENÍCIOS PNEUS EIRELI
CNPJ: 39.535.062/0001-33
VALOR: 1.191,00 (UM MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS)

LOTES: 27, 30, 32, 37, 39 A 43, 56 E 58.
EMPRESA: I.M. COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 17.151.411/0001-80
VALOR: R\$ 4.971,17 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)

LOTE: 57
EMPRESA: LINE DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 47.587.640/0001-03
VALOR: R\$ 70,00 (SETENTA REAIS)

FUNDAMENTAÇÃO: LEI 14.133/2021

SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, 19 DE MAIO DE 2025

RIZONILTON JÚNIOR DOS SANTOS RAIMUNDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACESSE

www.pmsfi.rj.gov.br